Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2125/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17019/2014
PROTOCOLO	: 1557109
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: ATANAIR ÂNGELO DA COSTA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Sr. Atanair Ângelo da Costa, ocupante do cargo de Motorista de Ônibus, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012, conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	16/10/2014
Prazo de Entrega	31/10/2014
Remessa (postagem/protocolo)	30/10/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003,

combinado com o art. 52 da Lei Complementar Municipal 23/2005, conforme Portaria 19/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 16 de outubro de 2014, pág. 22.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 1 fl. 06, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias	10.802 (dez mil oitocentos e dois) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-131/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente aposentadoria compulsória.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, e em Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-1385/2016, opinou favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Sr. Atanair Ângelo da Costa, CPF nº 160.447.891-87, ocupante do cargo de

Motorista de Ônibus, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer